

Processo Nº: 0206010100.000005/2025-81

PARECER JURÍDICO N.º 86/2025

EMENTA:

ANÁLISE JURÍDICA. PROCESSO LICITATÓRIO. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO MUNICIPAL N.º 16.996/2023 E ALTERAÇÕES. MINUTA DO EDITAL DE **PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM**. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO **CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE ÀS PRAGAS E VETORES, LIMPEZA E LAVAÇÃO DE RUAS E PRAÇAS** ENGLOBANDO OS SEGUINTE SERVIÇOS: A DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E REMANEJAMENTO DE MORCEGOS/PÁSSAROS, (CONTROLE DE PRAGAS E VETORES URBANOS) E A LIMPEZA DE RESERVATÓRIOS / CISTERNAS / CAIXAS DE ÁGUA POTÁVEL, LAVAÇÃO DE CANALETAS, VALETAS, PAVERS EM DIVERSAS RUAS, CALÇADAS E PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL/SC, PARA ATENDER AS SECRETARIAS, FUNDOS E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DE ACORDO COM O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL. APROVADO COM RESSALVAS.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente para análise e parecer jurídico prévio do processo administrativo que contempla a minuta do edital de Registro/Pregão Eletrônica, que tem por finalidade o Registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços no controle sanitário integrado no combate às pragas e vetores, limpeza e lavação de ruas e praças englobando os seguintes serviços: a desinsetização, desratização e remanejamento de morcegos/pássaros, (controle de pragas e vetores urbanos) e a limpeza de reservatórios / cisternas / caixas de água potável, lavação de canaletas, valetas, pavers em diversas ruas, calçadas e praças no município de Jaraguá do Sul/SC, para atender as Secretarias, Fundos e demais Departamentos da Administração Pública Municipal, de acordo com o Anexo I - Termo de Referência e demais anexos do Edital.

2. O critério de julgamento será o **MENOR PREÇO POR ITEM**, e o modo de disputa será o **ABERTO**.

3. O valor máximo da contratação é **R\$ 2.616.252,01** (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e um centavo).

4. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- Documento de formalização de demanda (0664285);
- Estudo Técnico Preliminar (0664286);
- Termo de Referência (0664287);
- Termo de Designação e Anuência (0664288 e 0664289);
- Pesquisa e Orçamentos (0664292);
- Cálculo de Estimativa de Preço (0664291);
- Consolidação das Pesquisas de Preço (0664290);
- Solicitação de Compra (0664295, 0664295 e 0667618);
- Enquadramento Técnico e Financeiro (0668917);
- Autorização Autoridade Competente (0668984);
- Minuta de Edital de Pregão Eletrônico/Registro de Preço (0689921).

5. Os autos foram encaminhados em 14/05/2025 por meio do Despacho 0206010100.000005/2025-81 (0689922) e foi distribuído por ordem do Procurador-Geral do Município (0711318) em 22/05/2025, para análise e parecer jurídico deste Procurador.

6. Cumpre registrar que esta Procuradoria não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a

responsabilidade quanto a todos os documentos elaborados e informações levantadas.

7. É o breve relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I.1) DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

9. O Decreto Municipal n.º 16.996/2023, por conseguinte, assim estipula:

Art.20. Após a elaboração da minuta de edital e/ou do instrumento contratual devido, os autos seguirão para a Procuradoria-Geral do Município para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do artigo 53, da Lei Federal Nº 14.133/2021.

§1º Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, ao final da fase preparatória, serão submetidos à análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município.

10. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, a saber:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço máximo, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

12. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

13. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

14. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.2) DO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

15. Importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

16. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

17. A adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória, contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.3) DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM A FASE PREPARATÓRIA

18. Objeto da presente se trata de eventual e futura contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços no controle sanitário integrado no combate às pragas e vetores, limpeza e lavação de ruas e praças englobando os seguintes serviços: a desinsetização, desratização e remanejamento de morcegos/pássaros, (controle de pragas e vetores urbanos) e a limpeza de reservatórios / cisternas / caixas de água potável, lavação de canaletas, valetas, pavers em diversas ruas, calçadas e praças no município de Jaraguá do Sul/SC, para atender as Secretarias, Fundos e demais Departamentos da Administração Pública Municipal.

19. O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

20. O Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações, no seu artigo 15, assim estipula:

Art.15. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

- I - formalização da demanda;
- II - elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;
- III - elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), quando couber, observado o Anexo III, deste Decreto;
- IV - elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia, quando couber;
- V - realização da estimativa de despesas;
- VI - elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;
- VII - verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
- VIII - parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos, se for o caso;
- IX - aprovação final da minuta de instrumento convocatório, ou autorização da despesa.
- X - análise de riscos, se for o caso;
- XI - justificativa da escolha, no caso de dispensa ou inexigibilidade, contendo:
 - a) razão de escolha do contratado;
 - b) justificativa do valor a ser contratado; e
 - c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso.

§1º As demandas oriundas da estrutura da Administração Municipal deverão ser formalizadas por instrumento padronizado, cujos

requisitos e formalidades serão instituídos por meio de ato normativo editado pela Procuradoria-Geral do Município.

§2º A formalização da demanda e o registro das informações necessárias é de responsabilidade do Órgão demandante

§3º A elaboração do ETP, do TR/PB e do Projeto Executivo é de responsabilidade do Órgão demandante e/ou equipe de planejamento da pasta ordenadora.

§4º Por meio de ato normativo editado pela Secretaria Municipal da Administração (Semad) serão estabelecidos os procedimentos e fluxos específicos para a realização das etapas referidas no caput deste artigo.

§5º Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso VII, do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§6º A elaboração do termo de referência, projeto básico ou projeto executivo somente será necessária se a definição do objeto e a descrição de sua execução não puderem ser suficientemente realizadas no corpo do instrumento contratual, observado o disposto no artigo 18, §3º, da Lei Federal Nº 14.133/2021.

§7º No processo de contratação direta, para fins de cumprimento do disposto na alínea "c", do inciso XI, do caput, somente será requerida a documentação referente às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista, exceto se demonstrada a necessidade de apresentação de outros documentos para a execução do objeto.

§8º A análise dos riscos, prevista no inciso X, do caput deste artigo, que possam comprometer a boa execução contratual e a elaboração de parecer técnico que será parte integrante do termo de referência, somente será necessária nas contratações de obras e serviços especiais de engenharia e de bens e serviços especiais que possuam alta complexidade técnica.

21. Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição dos itens que compõe o objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preços através juntada de orçamentos, a previsão de dotação orçamentária, banco de preços, solicitações de compra, consolidação de pesquisa, justificativa da contratação e Termo de Referência, planilha de valor unitário máximo (quantidades e valor total), a minuta do Edital, minuta da Ata de Registro de Preços, minuta do Contrato (quando for o caso), Termo de Designação e Anuência e demais anexos.

22. Desta forma, é possível aferir que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, em consonância com o disposto no artigo 15 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023.

II.3.1) DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

23. Com referência ao Documento de Formalização da Demanda (0664285), constata-se que se tratam de requisições da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e Fundação Jaraguense de Meio Ambiente, apresentando o objeto do certame, a justificativa para sua contratação, a descrição e quantidade dos serviços, grau de urgência da compra, estimativa de valor, prazo para entrega e execução dos serviços, local da execução do serviço, assim como a indicação do gestor e dos fiscais do presente contrato (rementendo ao "Item nº 03, alínea "a" do Termo de Referência da Minuta de Edital).

II.3.2) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

24. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar apresentado (0664286), cumpre informar que este encontra-se disciplinado no art.6º, inciso XX, da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

25. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: descrição da necessidade; necessidade de contratação e justificativa; alinhamento com o PCA; requisitos da contratação; obrigações da contratada; estimativa das quantidades; levantamento de mercado; estimativa do preço da contratação; descrição da solução como um todo; justificativa para o parcelamento da contratação; demonstrativo dos resultados pretendidos; providências prévias ao contrato; contratações correlatas/interdependentes; impactos ambientais; e posicionamento sobre a viabilidade da contratação, portanto, encontra-se, em tese, em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da **Lei Federal n.º 14.133/2021**, senão vejamos:

Art. 18.

(...)

§1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento

com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

26. Em âmbito municipal, segundo as definições trazidas no Anexo I do Decreto Municipal n.º 16.996/2023, o Estudo Técnico Preliminar é um "*documento elaborado pelo Órgão demandante, constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, objetivando o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência ou Projeto Básico a partir de dados empíricos e informações objetivamente verificáveis e sob o prisma da eficiência e aderência à configuração do mercado para embasar a delimitação da solução mais adequada para o atendimento da demanda administrativa formalizada no documento inicial do processo de contratação*".

27. A regulamentação consigna no inciso II do artigo 15, e remete o regramento do Estudo Técnico Preliminar previsto no Anexo II do **Decreto Municipal n.º 16.996/2023**:

Art.15. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

(...)

II - elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;

ANEXO II - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Art.1º. O Estudo Técnico Preliminar deverá ser realizado pelo Órgão Demandante conforme as diretrizes deste Anexo, no âmbito da Administração Pública Municipal.

(...)

Art.3º. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá evidenciar o problema e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

(...)

Art.6º. Compõem o Estudo Técnico Preliminar (ETP), com base no Plano de Contratações Anual, os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar:

IV - serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

V - ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

VI - em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;

VII - serem consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

VIII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

IX - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

X - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

XI - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

XII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XIII - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

XIV - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XV - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XVI - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VII e XII, do caput deste artigo, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas. (Redação dada pelo Decreto nº 17959/2024)

28. Todavia, como consta a informação sobre a inexistência do Plano de Contratações Anual (PCA) no Município, item 2 do ETP (0664286), acaba por prejudicar a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano e, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que o inciso VII do artigo 12 da Lei Federal n.º 14.133/2021 afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, in fine:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

29. No entanto, ainda em relação ao PCA, na regulamentação municipal disposta no artigo 9º c/c Anexo VIII do Decreto Municipal n.º 16.996/2023, o Município de Jaraguá do Sul definiu a necessidade da elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) com o objetivo de racionalizar e padronizar as contratações dos órgãos municipais, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

30. Dito isso, **sem prejuízo do prosseguimento da presente**, recomenda-se à Diretoria de Compras, Licitações e Contratos, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, que providencie a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) em consonância com o artigo 9º do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações e ainda de acordo com os procedimentos, formatação, fluxos, prazos e divulgação previstos no Anexo VIII do referido Decreto.

31. No que se refere ao Levantamento de Mercado, assim estabeleceu o ETP por meio da respectiva autoridade competente:

5. Levantamento de mercado

Para este processo foram realizadas pesquisas de preços com empresas especializadas na realização dos serviços descritos no Item nº 04, bem como pesquisas em Banco de Preços do referido objeto conforme será demonstrado na planilha a seguir, com dados das empresas e os valores por elas atribuídos para este processo.

32. Já quanto a Estimativa do Preço da Contratação o ETP assim fixou:

Item	Código Betha	Especificação do objeto	Unid	Quant.	Valor máximo unitário R\$	Valor máximo total R\$
01	104213-2	Serviço Com Caminhão Hidrojato – Lavação De Ruas/Canaletas	H	400	R\$ 382,78	R\$ 153.112,00
02	104599-1	Serviço Com Caminhão Hidrojato - Lavação De Paver/Lajota/Calçadas	M²	160.000	R\$ 4,51	R\$ 721.600,00
03	101213-1	Serviço De Desinsetização	M²	500.000	R\$ 2,39	R\$ 1.195.000,00
04	101214-1	Serviço De Desratização	UN	2.370	R\$ 15,90	R\$ 37.683,00
05	101215-1	Serviço De Limpeza E Desinfecção De Caixas De Água, Reservatórios, Cisternas E Afins – Até 999 Litros	SV	212	R\$ 248,67	R\$ 52.718,04
06	101215-2	Serviço De Limpeza E Desinfecção De Caixas De Água, Reservatórios, Cisternas E Afins – De 1.000 A 1999 Litros	SV	449	R\$ 270,51	R\$ 121.458,99
07	101215-3	Serviço De Limpeza E Desinfecção De Caixas De Água, Reservatórios, Cisternas E Afins – De 2.000 A 2499 Litros	SV	49	R\$ 388,25	R\$ 19.024,25
08	101215-4	Serviço De Limpeza E Desinfecção De Caixas De Água, Reservatórios, Cisternas E Afins – De 2.500 A 2999 Litros	SV	10	R\$ 205,17	R\$ 2.051,70
09	101215-5	Serviço De Limpeza E Desinfecção De Caixas De Água, Reservatórios, Cisternas E Afins – De 3.000 A 3999 Litros	SV	43	R\$ 146,04	R\$ 6.279,72
10	101215-6	Serviço De Limpeza E Desinfecção De Caixas De Água, Reservatórios, Cisternas E Afins – De 4.000 A 4999 Litros	SV	8	R\$ 164,25	R\$ 1.314,00
11	101215-7	Serviço De Limpeza E Desinfecção De Caixas De Água, Reservatórios, Cisternas E Afins – De 5.000 A 7.499 Litros	SV	63	R\$ 263,33	R\$ 16.589,79
12	101215-8	Serviço De Limpeza E Desinfecção De Caixas De Água, Reservatórios, Cisternas E Afins – De 7.500 A 9.999 Litros	SV	19	R\$ 256,90	R\$ 4.881,10
13	101215-9	Serviço De Limpeza E Desinfecção De Caixas De Água, Reservatórios, Cisternas E Afins – De 10.000 A 12.999 Litros	SV	44	R\$ 352,50	R\$ 15.510,00
14	101215-10	Serviço De Limpeza E Desinfecção De Caixas De Água, Reservatórios, Cisternas E Afins – De 13.000 A 14.999 Litros	SV	4	R\$ 342,86	R\$ 1.371,44
15	101215-11	Serviço De Limpeza E Desinfecção De Caixas De Água, Reservatórios, Cisternas E Afins – De 15.000 A 19.999 Litros	SV	26	R\$ 360,67	R\$ 9.377,42
16	101215-12	Serviço De Limpeza E Desinfecção De Caixas De Água, Reservatórios, Cisternas E Afins – De 20.000 A 24.999 Litros	SV	32	R\$ 403,65	R\$ 12.916,80
17	101215-13	Serviço De Limpeza E Desinfecção De Caixas De Água, Reservatórios, Cisternas E Afins – De 25.000 A 29.999 Litros	SV	12	R\$ 454,46	R\$ 5.453,52
18	101215-14	Serviço De Limpeza E Desinfecção De Caixas De Água, Reservatórios, Cisternas E Afins – De 30.000 A 39.999 Litros	SV	6	R\$ 372,50	R\$ 2.235,00
19	101215-15	Serviço De Limpeza E Desinfecção De Caixas De Água, Reservatórios, Cisternas E Afins – De 40.000 A 50.000 Litros	SV	4	R\$ 531,31	R\$ 2.125,24
20	101213-3	Serviço De Desinsetização – Aplicação Específica Para Carrapatos	M²	600.000	R\$ 0,17	R\$ 102.000,00
21	101213-4	Serviço De Desinsetização De Escorpiões	M²	7.000	R\$ 2,63	R\$ 18.410,00
22	101216-1	Remanejamento De Morcegos/Pássaros	M²	19.000	R\$ 6,06	R\$ 115.140,00
				TOTAL	R\$ 2.616.252,01	

33. Já a Descrição da Solução como um Todo, o ETP previu que:

7. Descrição da solução como um todo

Pretende-se com a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados para Controle de Pragas, Limpeza de Caixa d'água e Correlatos atender as necessidades das Secretarias, Fundos e demais Departamentos da Administração Municipal;

A solução proposta é a realização de processo licitatório utilizando o Sistema de Registro de Preço para a contratação de serviços terceirizados para controle sanitário integrado no combate às pragas e vetores, limpeza e lavação de ruas e praças englobando os seguintes serviços: a desinsetização e desratização (controle de pragas e vetores urbanos) e a limpeza de reservatórios / cisternas / caixas de água potável, lavação de canaletas, valetas, pavers em diversas ruas, calçadas e praças;

Em termos de justificativa econômica, não há alternativas menos dispendiosas para atender o interesse da Administração que não a contratação de serviço terceirizado;

Após a definição de preços de referência, a contratação será conduzida por Registro de Preços, o que trará ampla participação de interessadas que fará com que o preço a ser contratado se aproxime ao valor de mercado. Assim, a contratação será feita com preços compatíveis ao praticado atualmente para o objeto desta licitação;

O menor preço por item é uma abordagem comum baseada no princípio de buscar a proposta mais econômica para as aquisições dos itens elencados no termo de referência. A seleção da proposta com o menor preço por item tende a resultar em economia de recursos públicos, visto que, serão contratadas empresas especializadas na venda e distribuição dos produtos deste Edital;

A solução consiste na contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de dedetização, descupinização, desratização, limpeza de caixas d'água, bocas de lobo e manejo de morcegos, contemplando todas as etapas necessárias para o controle efetivo de pragas urbanas, manutenção da qualidade hídrica e prevenção de problemas sanitários e estruturais no município.

A empresa contratada deverá empregar métodos modernos e seguros, utilizando produtos regulamentados por órgãos como a ANVISA e o IBAMA, e realizar todas as atividades com profissionais devidamente treinados e certificados, garantindo a execução eficiente e em conformidade com a legislação vigente. Além disso, será exigido um plano de execução detalhado, incluindo cronograma de ações e relatórios técnicos periódicos para acompanhamento dos resultados. Caso aplicável, a empresa deverá oferecer manutenção preventiva e corretiva nas áreas e equipamentos tratados, bem como assistência técnica, assegurando a eficácia contínua dos serviços prestados.

A solução proposta visa atender, de forma abrangente, às necessidades do município no controle de pragas, na preservação da saúde pública e na proteção ambiental, assegurando o bem-estar e a segurança da população.

34. Desta feita, relativamente ao Estudo Técnico Preliminar (0664286) entende-se que o ETP possui os elementos mínimos exigidos, portanto, encontrar-se-á em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e inciso II do artigo 15, e no que couber, o Anexo II do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações.

II.3.3) DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

35. No que tange ao Termo de Referência (0664287), elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: objeto a ser contratado; finalidade; valor máximo da contratação; prazo de entrega ou de execução; prazo e prorrogação da ARP; condições de recebimento e da entrega; locais de prestação de serviços ou entrega do produto; forma e condição de pagamento; recebimento (critério de medição); dotações orçamentárias; da fiscalização e gestão e demais informações.

36. A **Lei Federal n.º 14.133/2021**, inciso XIII do artigo 6º contempla os elementos necessários e obrigatórios que devem constar no Termo de Referência, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

37. Em âmbito municipal, segundo as definições trazidas no Anexo I do Decreto Municipal n.º 16.996/2023, o

Termo de Referência (TR) é um "*documento que contém o conjunto de parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação e que possibilita a avaliação do custo pela Administração, bem como a definição da estratégia de suprimento, dos métodos e do prazo de execução.*"

38. A regulamentação consigna no inciso III do artigo 15, e remete o regramento do Termo de Referência (TR) previsto no Anexo III do **Decreto Municipal n.º 16.996/2023**:

Art.15. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

(...)

III - elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), quando couber, observado o Anexo III, deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 17625/2023)

ANEXO III - TERMO DE REFERÊNCIA (TR) OU PROJETO BÁSICO (PB)

Art.1º O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser elaborado pelo órgão demandante conforme as diretrizes deste Anexo e a partir das informações do Documento de Formalização da Demanda e, quando couber, do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

(...)

Art.3º. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - objeto da contratação;

II - forma de contratação;

III - requisitos do fornecedor;

IV - formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação;

V - modelo de gestão;

VI - prazo para início da execução ou entrega do objeto;

VII - obrigações da contratada;

VIII - regime de execução;

IX - previsão de penalidades por descumprimento contratual;

X - previsão de adoção de IMR, quando exigível;

XI - forma de pagamento;

XII - condições de reajuste;

XIII - garantia contratual;

XIV - especificações técnicas dos itens a serem contratados;

XV - quantidade dos itens a serem contratados;

XVI - critérios e práticas de sustentabilidade, quando couber.

39. O Termo de Referência estabelece atinente ao interesse público que:

1 – Interesse Público:

A limpeza/lavação de canaletas, valetas, calçadas, ruas e praças, retirando o acúmulo de limo, areia, terra e demais sujeiras, reduz a poeira através de caminhão hidrojato, conserva os ambientes e melhora o aspecto visual da cidade.

A desinsetização, desratização e remanejamento de morcegos/pássaros, fazem-se necessárias, para exterminar todo e qualquer tipo de inseto, praga e roedor em todas as áreas (internas e externas), buscando manter os ambientes de trabalho em bom estado de salubridade e descontaminação, tanto para a segurança pessoal dos servidores e usuários, quanto para a conservação dos bens do Município de Jaraguá do Sul.

Cabe salientar que não existem no quadro do Município de Jaraguá do Sul profissionais capacitados para atuarem no controle e combate proposto, o que, consequentemente, torna as edificações sujeitas à manifestação de vetores e pragas diversas (aranhas, baratas, insetos, caracóis, escorpiões, formigas, gafanhotos, lesmas, lagartas, moscas, mosquitos, percevejos, morcegos, pássaros, ratos (*Rattus-rattus*), ratas (Rattus norvegicus), camundongos (*Mus musculus*), traças, etc.), responsáveis por danos materiais e patrimoniais, além de serem prejudiciais à saúde humana.

Com a contratação, a Administração Municipal espera propiciar a manutenção das condições ambientais e dos imóveis disponibilizados aos seus servidores e colaboradores, evitando os riscos de contaminação por agentes externos que são facilmente eliminados por meio dos serviços ora propostos.

Considera-se que os serviços são imprescindíveis ao funcionamento dos órgãos, unidades e entidades do Município, por se tratar de necessidade permanente do Poder Público contratante, tendo característica de serviço continuado, visto que sua falta pode acarretar sérios prejuízos à Administração Pública. Ante todo o exposto, considerando a grande quantidade de locais geridos e mantidos pelo município, justifica-se a contratação ora pleiteada.

A limpeza e desinfecção de reservatórios / cisternas / caixas de água, se justificam tendo em vista que toda água tratada pela companhia municipal de águas e esgotos chega até os reservatórios/caixa d'água por meio do bombeamento ou por gravidade, passando por uma rede de tubulações e dutos. A contaminação dos reservatórios muitas vezes pode ocorrer pela ruptura de canos, substituição de tubulações, vazamentos, ou mesmo pela formação de algas, quando os reservatórios ou as caixas ficam destampadas ou mesmo trincadas pela ação do tempo ou acidentes eventuais. Nestes casos a água ali depositada pode trazer sérios danos à saúde, por isso é necessário a cada 06 meses realizar a limpeza dos reservatórios e caixas d'água, bem como vistorias preventivas. O objetivo da limpeza(desinfecção) é a destruição de micro-organismos nocivos à saúde, com a finalidade de evitar infecções e doenças aos usuários.

A empresa deverá estar devidamente licenciada pelos órgãos competentes para prestar os serviços descritos, de acordo com o solicitado neste Edital e seus anexos.

Os serviços a serem executados deverão obedecer rigorosamente:

- a) Às especificações técnicas e rotinas constantes do presente documento;
 - b) Às demais disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes;
 - c) Às normas técnicas específicas, se houver;
 - d) Resolução Anvisa – RDC nº 622/2022 e RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004.
- Às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, em especial as seguintes:
- a) NR-6: Equipamentos de Proteção Individual – EPI;
 - b) NR-33: Trabalho em espaços confinados;
 - c) NR-35: Trabalho em altura.

40. Diante do exposto, salvo melhor juízo, o Termo de Referência (0664287) preenche os requisitos mínimos legais.

II.3.4) DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS MÁXIMOS UNITÁRIOS E TOTAIS DOS ITENS E DO VALOR MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO

41. Com relação ao valor máximo atribuído à contratação, é cediço que a elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige ampla pesquisa de preços, a fim de permitir a identificação precisa de faixa usual de valores praticados para objeto similar pretendido.

42. Para o presente fim, foram colacionadas Pesquisas e Orçamentos (0664292), empresas que não retornaram à solicitação (descrição na Consolidação das Pesquisas de Preço), Comparativo de Valores (0664291) e a Consolidação das Pesquisas de Preço (0664290).

43. Por meio da **Nota Técnica n.º 01 de 2021, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)** expediu orientação no sentido de que devem ser priorizados determinados parâmetros de pesquisas de preços, conforme segue:

Para que a compra seja feita pelo valor de mercado, reduzindo o risco de ocorrer sobrepreço, os responsáveis dos órgãos devem realizar uma pesquisa ampla, sempre que possível, utilizando fontes confiáveis. O Prejudicado 2207 do TCE/SC, bem como a IN 73/2020, apresentam quatro possíveis parâmetros de pesquisa:

- I. painel de preços com cotações para aquisições ou contratações firmadas no período de até um ano antes da data de divulgação do instrumento convocatório;
- II. aquisições e contratações similares de outros entes públicos, feitos no período de até um ano anterior da data de divulgação do instrumento convocatório;
- III. dados de pesquisa publicada em mídia ou endereços eletrônicos especializados, desde que atualizados no momento da pesquisa, considerando um intervalo de até seis meses de antecedência da divulgação do instrumento convocatório. Deve-se registrar a data e hora de acesso à base de pesquisa;
- IV. pesquisa direta com fornecedores, por meio de solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados sejam de até seis meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

44. No mesmo sentido, a **Lei Federal n.º 14.133/2021**, em seu artigo 23, caput e §1º, assim disciplinou sobre o valor estimado da contratação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

45. No âmbito municipal, o artigo 18 do **Decreto Municipal n.º 16.996/2023** e alterações, consignou expressamente sobre a pesquisa de preços, remetendo-se ao procedimento disposto no Anexo V (artigos 1º ao 12) do referido regulamento:

Art.18. A partir do Termo de Referência/Projeto Básico, o órgão demandante realizará a estimativa prévia da despesa, mediante procedimento de pesquisa de preços, na forma do Anexo V, deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 17625/2023)

ANEXO V - PESQUISA DE PREÇOS

Art.1º. Compete ao Órgão Demandante realizar pesquisas de preços que reflitam os valores de mercado, a fim de subsidiar a apuração do valor estimado da contratação. (Redação dada pelo Decreto nº 17959/2024)

Art.2º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão;
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no artigo 4º, com vistas a melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV, do caput.

46. Conforme constante na Consolidação das Pesquisas de Preços (0664290):

Justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável

Referente a metodologia utilizada para esse processo de Licitação, foram realizadas pesquisa no Banco de Preços, também foi solicitado cotação via e-mail para empresas especializadas em serviços de controle de pragas e vetores urbanos, limpeza e lavagem de ruas, praças e caixas d'água.

47. Quanto as pesquisas, assim estabeleceu a Consolidação das Pesquisas de Preços:

Foi verificado a existência ou não de alguma Ata de Registro de Preços (inclusive em Consórcios que o Município participe) vigente para aquisição do objeto? Se existe justifica-se o motivo de não adquirir da Ata existente:

O município de Jaraguá do Sul/SC, possui a Ata nº 66/2024, oriunda do pregão para registro de preços nº 5/2024, que encontra-se vigente até dia 15/05/2025, razão pela qual esta sendo elaborado novo pregão para registro de preços.

48. Foi apresentada planilha onde constam os valores pesquisados (0485234), que em resumo:

IMPORTANTE: UTILIZADO PREÇO MÉDIO						
PESQUISA DE MERCADO CONTROLE DE PRAGAS E AFINS						
PROCESSO PARA O ANO 2025						
Item	Código	Detalhamento do material	Quantidade	Unidade	VALOR UNIT. ESTIMADO	VALOR TOTAL
1	104213-2	SERVIÇO COM CAMINHÃO HIDROJATO – LAVAÇÃO DE RUAS/CANALETAS	400	H	R\$ 382,78	R\$ 153.112,00
2	104599-1	SERVIÇO COM CAMINHÃO HIDROJATO - LAVAÇÃO DE PAVER/LAJOTA/CALÇADA	160.000	M²	R\$ 4,51	R\$ 721.600,00
3	101213-1	SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO	500.000	M²	R\$ 2,39	R\$ 1.195.000,00
4	101214-1	SERVIÇO DE DESRATIZAÇÃO	2.370	Un	R\$ 15,90	R\$ 37.683,00
5	101215-1	SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS DE ÁGUA, RESERVATÓRIOS	212	Sv	R\$ 248,67	R\$ 52.718,04
6	101215-2	SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS DE ÁGUA, RESERVATÓRIOS	449	Sv	R\$ 270,51	R\$ 121.458,99
7	101215-3	SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS DE ÁGUA, RESERVATÓRIOS	49	Sv	R\$ 388,25	R\$ 19.024,25
8	101215-4	SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS DE ÁGUA, RESERVATÓRIOS	10	Sv	R\$ 205,17	R\$ 2.051,70
9	101215-5	SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS DE ÁGUA, RESERVATÓRIOS	43	Sv	R\$ 146,04	R\$ 6.279,72
10	101215-6	SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS DE ÁGUA, RESERVATÓRIOS	8	Sv	R\$ 164,25	R\$ 1.314,00
11	101215-7	SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS DE ÁGUA, RESERVATÓRIOS	63	Sv	R\$ 263,33	R\$ 16.589,79
12	101215-8	SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS DE ÁGUA, RESERVATÓRIOS	19	Sv	R\$ 256,90	R\$ 4.881,10
13	101215-9	SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS DE ÁGUA, RESERVATÓRIOS	44	Sv	R\$ 352,50	R\$ 15.510,00
14	101215-10	SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS DE ÁGUA, RESERVATÓRIOS	4	Sv	R\$ 342,86	R\$ 1.371,44
15	101215-11	SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS DE ÁGUA, RESERVATÓRIOS	26	Sv	R\$ 360,67	R\$ 9.377,42
16	101215-12	SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS DE ÁGUA, RESERVATÓRIOS	32	Sv	R\$ 403,65	R\$ 12.916,80
17	101215-13	SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS DE ÁGUA, RESERVATÓRIOS	12	Sv	R\$ 454,46	R\$ 5.453,52
18	101215-14	SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS DE ÁGUA, RESERVATÓRIOS	6	Sv	R\$ 372,50	R\$ 2.235,00
19	101215-15	SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS DE ÁGUA, RESERVATÓRIOS	4	Sv	R\$ 531,31	R\$ 2.125,24
20	101213-3	SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO – APLICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CARRAPATOS	600.000	M²	R\$ 0,17	R\$ 102.000,00
21	101213-4	SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO DE ESCORPIÕES	7.000	M²	R\$ 2,63	R\$ 18.410,00
22	101216-1	REMANEJAMENTO DE MORCEGOS/PÁSSAROS	19.000	M²	R\$ 6,06	R\$ 115.140,00
TOTAL						R\$ 2.616.252,01

49. Obrigatoriamente as **pesquisas de fornecedores têm de observar o Anexo V**, do Decreto Municipal n.º 16.996/2023, nos seguintes termos:

Art. 2º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)

IV) Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

(...)

§2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I) Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II) Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) Descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;
- c) Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) Data de emissão;
- e) Nome completo e identificação do responsável;

50. No que se refere ao Despacho 0206010100.000005/2025-81 (0667483), devem os senhores agentes de contratação **verificar se foram cumpridas as determinações estabelecidas**.

II.3.5) DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

51. O controle deve ser amplo nos processos licitatórios bem como na execução do contrato.

52. A a Lei Federal n.º 14.133/2021, assim prevê:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. [\(Regulamento\) Vigência](#)

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do [§ 1º do art. 53 desta Lei](#), a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

53. E continua a Lei no que tange ao controle exercido pela Administração:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no [§ 3º do art. 169 desta Lei](#).

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III - definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

54. Consta nos presentes autos o Termo de Designação e Anuência dos respectivos Gestor e Fiscal de contrato (0664288 e 0664289), que devem observar todo o ordenamento jurídico afeto à função que exercem, devendo os senhores agente de contratação **verificar se todos os nomes que constam no Termo de Referência (anexo ao Edital) (0689921) assinaram sua respectiva anuência.**

55. Sob o ponto de vista formal, se encontram observados os preceitos legais atinentes aos agentes de contratação.

II.4) DA MINUTA DO EDITAL, MODALIDADE ADOTADA E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

56. A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo os seguintes elementos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a minuta da ata de registros de preços, o e a minuta do contrato (quando for o caso).

57. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

58. Quanto ao edital de licitação para registro de preços, preleciona o artigo 82 da **Lei Federal n.º 14.133/2021**, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios para registro de preços:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

59. Quanto a modalidade adotada, a mesma mostra-se adequada, porquanto consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar o pregão sempre que o objeto que possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

60. Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço por item, atende o que determina o inciso I do artigo 33 do **Decreto n.º 16.996/2023** e o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

61. Consigna-se que a Administração optou por adotar o Sistema de Registro de Preços para a presente contratação. Sobre o Sistema de Registro de Preços, prelecionam os artigos 32 ao 35 do **Decreto Municipal n.º 16.996/2023**:

Art.32. O SRP é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de bens e/ou contratação de serviços.

(...)

Art.33. A realização do SRP poderá ser processada mediante:

I - licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto;

II - contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 1º O instrumento convocatório referente à SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no artigo 82, da Lei Federal Nº 14.133/2021, observando as disposições constantes deste Decreto.

§ 2º Poderá ser prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora na sequência da classificação do certame.

Art.34. Homologado o resultado da licitação, os proponentes vencedores serão convocados para a assinatura da ARP que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ARP, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição ou serviços pretendidos, desde que devidamente motivada.

Art.35. O prazo de validade da ARP será de 1 (um) ano, período no qual os preços registrados serão válidos sem necessidade de nova pesquisa de preços, exceto se houver manifestação do gestor, da fiscalização ou do Órgão Técnico do Órgão demandante informando alteração relevante quanto aos preços praticados no mercado.

§ 1º O prazo de vigência da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso.

§ 2º O contrato decorrente da ARP terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, podendo, ainda, ser alterado em conformidade com o artigo 124, da Lei Federal Nº 14.133/2021.

62. Verifica-se que o disposto no §1º do artigo 35 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 supracitado está alinhado com o disposto no artigo 84 da Lei Federal n.º 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

63. Registra-se ainda que, consoante o parágrafo único do artigo 21 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023, a análise de disponibilidade orçamentária será dispensada em caso de adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP) e quando a contratação não resultar ônus orçamentário pelo Poder Executivo Municipal.

64. Entretanto, o §5º do artigo 15 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 consigna que na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso VII, do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil (Redação acrescida pelo Decreto nº 17625/2023).

65. Destaca-se que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços - regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 16.996/2023, mostrando-se útil a administração municipal, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da Administração.

66. Constatou-se a previsão editalícia (item 9.3 do edital) quanto a possibilidade de formação de cadastro de reserva, previsto no §2º do artigo 33 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações, para as ocorrências previstas no artigo 42 e 43 do mesmo regulamento.

67. Esta Procuradoria reitera o entendimento da necessidade da vantajosidade dessa previsão, caso haja impossibilidade do cumprimento pelo signatário da Ata de Registro de Preços, o que possibilitará, havendo um cadastro de reserva, a contratação das propostas remanescentes, conforme a ordem de classificação.

68. A minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

69. O critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço por item”, mostra-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento, em especial as micro e pequenas empresas sediadas dentro dos limites da Associação dos Municípios do Vale do Itapocú (Amvali) (item 4.10), nos termos da Lei Municipal nº 8.193/2019 e Decreto Municipal nº 13.662/2020.

II.5. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

70. Em âmbito municipal, segundo as definições trazidas no Anexo I do Decreto Municipal n.º 16.996/2023, a Ata de Registro de Preços (ARP) é um *"documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas"*.

71. Em análise à minuta da Ata de Registro de Preços, prevista no edital (0689921), contempla os elementos necessários dispostos em suas cláusulas; como: definição do objeto; preços registrados e cadastro de reserva; prazo de execução dos serviços; vigência e publicação da ata; do pagamento; alteração ou atualização dos preços registrados; das penalidades; obrigações das partes; obrigações do órgão gerenciador; gestão e fiscalização; e disposições gerais (dotação orçamentária, foro para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do instrumento).

II.6. DA MINUTA DO CONTRATO

72. De início, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

73. Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

74. Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: definição do objeto e valor; dos recursos orçamentários; modelos de execução e gestão contratuais; do pagamento e reajuste; das multas e penalidades (sanções); Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei 13.709/2018; causas de extinção; matriz de risco (quando for o caso); gestão e fiscalização do contrato; recebimento do objeto; garantia do objeto; das obrigações do contratante e do contratado; da responsabilidade civil; e eleição do foro, encontram-se preenchidos os requisitos mínimos previsto nas normas regulamentares.

II.7. DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DE CONTRATO

75. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação, disponibilização e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato (e eventuais termos aditivos), e ainda, das informações concernentes à realização do certame, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante disposto na alínea "a" do inciso do artigo 54 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações.

76. A publicação do aviso de licitação deverá ocorrer no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), e em jornais diários de grande circulação, consoante inciso V do artigo 54 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações.

77. Consoante alínea "b" do inciso I do artigo 54 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações, deverá disponibilizar, no sítio eletrônico oficial do Município, do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos, as respostas aos pedidos de esclarecimento, as impugnações e comunicados em geral; e os avisos referentes à revogação, suspensão e à anulação do certame.

78. Ainda com relação ao inteiro teor do termo de contrato e ata de registro de preços e seus anexos, deverá:

a) disponibilizar o inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - vide alínea "a" do inciso III do artigo 54 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações;

b) disponibilizar o inteiro teor no sítio eletrônico do Município, bem como as informações complementares exigidas nos §§2º e 3º do artigo 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021 - vide alínea "b" do inciso III do artigo 54 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações;

c) extrato simplificado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC) - vide alínea "c" do inciso III do artigo 54 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações.

81. Assim, deverá cumprir integralmente o disposto no artigo 54 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações.

79. Em relação aos prazos de publicação a **Lei Federal n.º 14.133/2021** estabelece o seguinte:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

80. Ainda em relação aos contratos e termos aditivos, observar os seguintes artigos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus

aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

81. Devem ser observadas as determinações legais no que tange à imprescindível publicidade dos atos licitatórios.

III - CONCLUSÃO

82. Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, e nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo de registro/contratação, restando APROVADA COM RESSALVAS a Minuta do Edital de Registro/Pregão Eletrônico, Minuta do Contrato e demais anexos, DESDE QUE CUMPRIDOS OS PONTOS DE RETIFICAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO E REVISÃO, quais sejam, os previstas nos **itens 49, 50 e 54** do presente parecer jurídico, de modo que sejam atendidas todas as exigências estabelecidas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações.

83. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

84. Salientamos a importância da correta indicação do recurso orçamentário específico para assegurar o pagamento decorrente da futura obrigação contratual, bem como as normas de ordem financeira e orçamentária contidas no art. 16, §1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c os arts. 2º, § 1º, I, II, IV, 4º a 6º da Lei nº 4.320/64.

85. Destacamos a importância de que seja observado a regular liquidação e o ordenamento das despesas em consonância com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64.

86. Por força do artigo 21 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023, após a análise jurídica, os autos serão encaminhados para apreciação da Diretoria de Compras, Licitações e Contratos, que deverá deliberar a respeito da contratação.

87. Por fim, sem prejuízo de prosseguimento do presente certame, recomenda-se na urgência que o caso requer, à Diretoria de Compras, Licitações e Contratos, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), em consonância com o artigo 9º do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações e ainda de acordo com os procedimentos, fluxos, prazos e divulgação previstos no Anexo VIII do referido Decreto, com vistas à racionalização e padronização das contratações dos órgãos municipais, ao alinhamento com o planejamento estratégico e a subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

88. Ressalte-se que o presente opinativo somente passa a ter validade jurídica após sua apreciação, concordância e assinatura pelo Procurador-geral, sem a qual cuidar-se-á de mera minuta de parecer.

89. Salvo melhor juízo, é a manifestação, ora submetida à aprovação da Chefia Imediata, Sr. Procurador-Geral do Município.

Jaraguá do Sul, 28 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Jose Barbosa Filho, Procurador Municipal**, em 29/05/2025, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Carlos Noronha, Procurador-Geral do Município**, em 06/06/2025, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.jaraguadosul.sc.gov.br//controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0727511** e o código CRC **A5AA0FA2**.